

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA nº 1300, de 2025**

Dá COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.300 de 2025, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Relator: Deputado Fernando Coelho Filho

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.300 de 2025, iniciada em 2 de setembro de 2025, apresentamos o relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, foram excluídos do Projeto de Lei de Conversão temas cuja discussão pode ser mais bem aprofundada no âmbito da discussão da MPv 1.304 de 2025, além de alterados os prazos e o fluxo de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição das áreas da SUDAM e SUDENE.

Em relação Projeto apresentado ontem:

- i) Foi suprimido o art. 1º do PLV, que alterava a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e o art. 3º do PLV, que alterava a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;



- ii) No art. 5º do PLV, que propõe alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, foram suprimidas as propostas de inclusão do § 8º-A no art. 2º, bem como as propostas de inclusão dos §§ 10 ao 15 no art. 4º daquela Lei;
- iii) No art. 9º do PLV, que apresenta providências de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição situadas na SUDAM e na SUDENE, foram alterados os parágrafos que especificam prazos e competências na implementação da medida, que envolve repactuação de custos de pagamento pelo uso de bem público por UHEs;
- iv) Em face das alterações anteriores, houve renumeração dos Arts. do Projeto de Lei de Conversão.

Importa ressaltar que a proposta de repactuação de custos exorbitantes de UBP evita risco fiscal estimado em mais de R\$ 20 bilhões, o qual estaria associado à devolução das UHEs impactadas. Ademais, estima-se que a medida possa arrecadar mais de R\$ 6bi em favor da CDE, com uso preferencial para a modicidade tarifária das concessões de distribuição situadas nas áreas da SUDAM e da SUDENE. O evitamento do risco fiscal e o benefício tarifário associado à medida compensam e justificam renúncia fiscal derivada da redução das obrigações de pagamento em R\$ 4 bilhões.

Diante do exposto, votamos pelo reconhecimento do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.300, de 2025; pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa; bem como por sua compatibilidade financeira e orçamentária. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, e pela rejeição de todas as emendas oferecidas.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Comissão Especial MPv 1300 de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e



V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20.

.....
§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 1º

.....
§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º

§ 4º

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

§10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para o atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 2º

III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

(NR)



“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....” (NR)

“Art. 3º-A

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta



quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

.....” (NR)

Art. 6º A [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da [Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025](#).” (NR)

“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente



será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no [art. 487, caput, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) — Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o *caput* as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art.



2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo uso de bem público será substituída pela obrigação de pagamento do saldo apurado nos termos do §1º à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.

§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do 3º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.

§ 5º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do § 2º, por meio de pagamento direto à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo realizado no §1º, até a data do efetivo pagamento à CDE.

§ 8º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 8º Ficam revogados:

- a) os [incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;](#)
- b) o [art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;](#)
- c) os [incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010;](#)



d) em 1º de janeiro de 2026, o [art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Fernando Coelho Filho

Relator

